

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA STFC (SISTEMA DE TELEFONIA FIXA COMUTADA) NAS MODALIDADES LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE NÚMERO (S) 0800 COM ABRANGÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL E NÚMERO (S) ÚNICO (S).

À
O I S.A.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE n° 011/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

A impugnante na verdade solicita um esclarecimento nos seguintes termos:

O item 2.4.1 do Edital exige que o CNPJ constante da nota fiscal seja o mesmo do estabelecimento (matriz/filial) que participou da licitação.

Mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensiva a prescrições licitatórias e tributárias. Vejamos.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou da sede. Portanto, há uma **alternatividade** entre um ou outro, podendo a licitante apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de afirmar "[...] que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." (Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Vale salientar que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e a filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário). Por isso, não há óbice em o estabelecimento matriz ter sido habilitado e a filial entregar os produtos/serviços contratados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Entretanto, no que concerne à questão tributária, a diferenciação matriz/filial assume relevância. Isto porque, sendo os serviços de telecomunicação tributados por ICMS (art. 155, II, da CF/88), imposto estadual, cada filial é contribuinte no Estado em que domiciliada.

Assim, as notas fiscais devem ser emitidas no CNPJ da filial do local onde é prestado o serviço, pois é este estabelecimento, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte de ICMS para o Estado.

Deste modo, para contratação de serviços de telecomunicação, a exigência prevista no item em comento ofende o art. 29 da Lei n. 8.666/93, pois força a participação da filial na licitação, contrariando a alternatividade autorizada pelo mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, requer a alteração do item indicado para que, de forma a cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei 8.666/93, seja emitida nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato seja firmado pela matriz.

1.1 Manifestação da área técnica:

A cláusula 2.4.1 deve ser lida de forma a permitir que a matriz e filial possam realizar a prestação dos serviços, condicionada a comprovação da habilitação fiscal da filial. Deve-se ler a regra, interpretando-se que a restrição ali contida deve vedar apenas que a prestação do serviço seja realizada por uma empresa (matriz/filial) e a nota apresentada seja de outro CNPJ, diverso daquela que prestou o serviço.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE:

A impugnante aduz que:

O Item 12.4 do edital, a Seção XIII, item 13 do Termo de Referência e o item 8.2 da Minuta do Contrato estabelecem que o pagamento será realizado mediante crédito na conta corrente.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente. Aliás, todos os pagamentos feitos pelo governo do estado do Pará e o pelo próprio Banpará são feitos a Oi dessa forma e sem nenhum problema.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens em comento, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

2.1 Manifestação da área técnica, da área de pagamentos e do Núcleo Jurídico:

As condições de pagamento são questões afetas ao mérito administrativo, visto que se relacionam à dinâmica de funcionamento da administração. Ademais, a argumentação da impugnante é relativa ao SIAFI, sistema utilizado pelo Governo Federal e não pelo Banpará.

Por estes fundamentos, **não assiste razão a impugnante.**

3) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À GARANTIA DE EXECUÇÃO:

A impugnante se manifesta nos seguintes termos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Seção VIII, itens 2 e 3 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta da Minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis após sua assinatura.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como *critério exegético de uma lei* que esta sufrague as providências *insensatas*

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.”

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda não corresponda ao limite máximo previsto na lei, bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

3.1 Manifestação do Núcleo Jurídico:

A razoabilidade da garantia constitui matéria afeta a área técnica, vez que o volume da garantia deve ser proporcional ao risco do contrato. A mensuração do risco do contrato somente pode ser realizada pela área diretamente envolvida com a prestação do serviço.

3.2 Manifestação da área técnica:

São fornecimentos de serviços de grande vulto e riscos financeiros consideráveis, uma vez, que envolvem a disponibilidade dos números 0800 (para atender ao NORMATIVO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR do SARB 003/2008 da FEBRABAN) e números únicos, a fim de manter a continuidade da comunicação de clientes com a central Banpará, Call Center, SAC e Ouvidoria, além de estabelecer uma conexão robusta ao Sistema de Resposta Audível – URA, concedendo atendimento aos clientes pelo sistema telefônico passível e personalizado para acesso e movimentação de contas no Banpará . A contratação é um recurso altamente estratégico para área de tecnologia e de comunicação, alinhando ao Plano Diretor de TI da Instituição - PDTI (2020- 2024).

Outrossim, esse valor será restituído, acrescido do rendimento que forem creditados, após o encerramento da vigência do contrato.

Portanto, **não merece alteração e nos manifestamos a favor da manutenção da redação do edital.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**4) QUANTO ÀS GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE:**

A impugnante enfatiza que:

O item 8.7 da Minuta do Contrato determina que ocorrendo atraso no pagamento o valor devido será acrescido de encargos moratórios, a título de compensação financeira e penalização, apurados, mediante a aplicação dos cálculos ali descritos.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4.1. Manifestação do Núcleo Jurídico:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O item 8.7 estabelece uma espécie de cláusula penal moratória que incidirá a partir do atraso no pagamento, desde que este tenha ocorrido por culpa exclusiva do Banpará. Tratando-se de cláusula penal, pacto acessório à obrigação principal, sua estipulação é realizada pela vontade das partes, de forma razoável e proporcional, não se aplicando à espécie as regras gerais de inadimplemento do Código Civil.

Por estes fundamentos, **não assiste razão a impugnante.**

5) **QUANTO AO REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS:**

A impugnante enfatiza que:

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição”.

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes*”.

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.º 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.

Parágrafo único. **Os reajustes dos valores das tarifas ou preços** podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à **variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)** ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, **observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização**”. (grifo nosso).

Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação da Seção VI, subseção 9 (IST ?) do Termo de Referência e o item 15.2 do Edital e do item 11.2 da Minuta do Contrato (INPC ?), de modo que o reajuste dos das tarifas referentes ao STFC seja realizado da seguinte forma:

"As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

5.1. Manifestação da Área Técnica:

O reajuste será feito pelo índice IST - Índice de Serviços de Telecomunicações, homologado pela ANATEL, conforme a Seção VI, subseção 9 do Termo de Referência. Deve-se alterar o item 11.2 da Minuta do Contrato para o índice IST.

5.2. Manifestação do Pregoeiro:

Em relação ao item 11.2 da Minuta do Contrato haverá a alteração do índice de reajuste para o índice IST - Índice de Serviços de Telecomunicações, homologado pela ANATEL, conforme apontado pela Área Técnica.

Em relação ao item 15.2 do Edital, a impugnante não suscitou fundamentação para a alteração da redação, pois o referido item está inserido na seção que trata de Responsabilização Administrativa por Atos Lesivos ao BANPARÁ, tratando especificamente de sanções administrativas, conforme abaixo:

15.2. A prática, pelo licitante, de atos lesivos ao BANPARÁ, o sujeitará, garantida a ampla defesa e o contraditório, às seguintes sanções administrativas:

- a) Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- b) Publicação extraordinária da decisão condenatória.

Portanto, a impugnação referente ao reajuste dos preços e das tarifas é parcialmente procedente.

6) QUANTO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A impugnante destaca o seguinte:

A Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato a ser celebrado dispõe sobre o dever das Partes no que tange ao cumprimento do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Todavia, a referida cláusula apresenta disposições que não condizem com a realidade fática da prestação de serviços, conforme se esclarecerá adiante.

Primeiramente, cumpre observar que o edital visa a contratação do serviço de telefonia fixa (STFC) **o qual não envolve, em si, o tratamento de dados pessoais pelas Partes**, ao contrário do que pressupõe a cláusula 17.2. Em palavras simples, significa dizer que a CONTRATADA não terá, no exercício de seus serviços, o contato com dados pessoais, fornecendo apenas a infraestrutura física necessária para a comunicação por voz. Assim, os dados trafegados nessa estrutura **NÃO SERÃO** acessados pela CONTRATADA.

Apenas a título de discussão teórica, ainda que o Contrato envolvesse o tratamento de dados, **não seria a CONTRATADA classificada como operador de dados**. Isso porque, conforme estabelece o art.5, inciso VII, caberá ao Operador realizar o tratamento de dados em nome do Controlador, o que não ocorreria no presente certame, visto que a Contratada **não trata dados pessoais em nome da CONTRATANTE** no exercício do serviço de instalação e manutenção de fibra ótica.

Reforça-se, assim, que a CONTRATADA **não** terá acesso, em decorrência da prestação do serviço, a dados pessoais de clientes/colaboradores/usuários da Contratante ou qualquer informação trafegada na rede, por se tratar de mera solução de proteção. Assim, **não deve ser classificada**, tampouco assumir obrigações típicas de um Operador de dados pessoais.

É bem verdade que, como acontece em qualquer instrumento, as partes podem ter acesso a alguns dados pessoais, como, por exemplo, de representantes das empresas, todavia, referido tratamento, SE OCORRER, será meramente incidental, ou seja, sem estar ligado à execução dos serviços em si.

Mesmo nesses casos, certo é que as partes seriam classificadas como Controladoras Autônomas, considerando que **não haveria qualquer tratamento pela Contratada** em nome da Contratante, ou vice-versa, o que é a premissa para classificação de uma parte como Operador de Dados Pessoais (art. 5º, VII, LGPD).

À vista do exposto, constata-se que as disposições previstas na cláusula décima sétima, não são aplicáveis ao contrato ora em vertente, razão pela qual posicionamo-nos pela sua alteração, a fim de que sejam estabelecidas disposições gerais relacionadas à LGPD, as quais melhor se adequam ao objeto do contrato e a responsabilidade de **ambas** as Partes, conforme abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ACESSO PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

I. Em havendo qualquer atividade de tratamento de dados pessoais decorrente das obrigações assumidas nesse contrato, as Partes obrigam-se a atuar no em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tratando dados pessoais exclusivamente para as finalidades relacionadas ao contrato.

II. A qualificação das partes enquanto agentes de tratamento respeitará os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, prevalecendo o contexto fático inerente à atividade de tratamento eventualmente realizada por qualquer um dos contratantes, de modo que o tratamento de dados pessoais para finalidades que superem o escopo deste contrato será de responsabilidade da parte que lhe der causa.

III. As Partes se comprometem, ainda, em garantir a integridade dos dados pessoais, eventualmente tratados, em todo o seu ciclo de vida, implementando as medidas necessárias para manter a confidencialidade, segurança e proteção dos dados pessoais sob sua posse e protegendo-os de eventuais incidentes de segurança como acessos não autorizados, vazamento e/ou divulgação indevida, com nível de segurança em conformidade com o exigido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) ou na falta de orientação deste, seguindo as melhores prática do mercado em termos de segurança.

6.1. Manifestação da área técnica:

Apesar do objeto do contrato ser para: “contratação do serviço de telefonia fixa (STFC)”; a mesma envolve dados pessoais/sensíveis e identificáveis tanto de clientes como de funcionários da Contratante vide itens destacados nas figuras abaixo da Subseção 3 (itens 6, 15, 24, 25-subitem a) e 4:

Serviços

SERVIÇOS	FINALIDADE SITE	Nº DE E1s BIDIRECIONAIS	LOCAL DE INSTALAÇÃO
0800 Abrangência Nacional inclusive de telefones móveis	CALLCENTER	04	Site 01 – Rua Municipalidade, 1036, Umarizal – Belém/PA – 66050-350
		04	Site 02 – Av. Presidente Vargas, 251, Campina – Belém/PA – 66010-000
	SAC	02	Site 01 – Rua Municipalidade, 1036, Umarizal – Belém/PA – 66050-350
		02	Site 02 – Av. Presidente Vargas, 251, Campina – Belém/PA – 66010-000
0800	SAC – DEFICIENTE AUDITIVO	Número comutado	Rua Municipalidade, 1036, Umarizal – Belém/PA – 66050-350
0800	OUVIDORIA	Número comutado	Av. Presidente Vargas, 251 – 1º andar – Campina – Belém/PA – 66010-000
Número único	CALLCENTER	02	Site 01 – Rua Municipalidade, 1036, Umarizal – Belém/PA – 66050-350
		02	Site 02 – Av. Presidente Vargas, 251, Campina – Belém/PA – 66010-000

Tabela 1 - Distribuição de Links E1s, números 0800, número único e telefonia.

Subseção 3, item 6 e 15

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

6. A operadora deverá disponibilizar recurso de identificação da origem de todas as chamadas (binagem). A contratante utilizará seu PABX/URA para utilização deste recurso;

15. Deverá disponibilizar através do Call Center Ativo aos clientes ofertas de produtos e serviços disponibilizados pelo Banpará;

24. Central de Atendimento

a) A prestadora do serviço da CONTRATADA disponibilizará Central de Atendimento com grupo atendedor específico para o setor corporativo, caso do BANPARÁ, acessada por um número único nacional não tarifado (0800), com período de funcionamento de 24 horas por dia, 7 dias por semana, todos os dias do ano, podendo oferecer, adicionalmente, opção de registro de chamados por meio eletrônico (WEB, e-mail, etc.), respeitando os requisitos de segurança estabelecidos de comum acordo entre o BANPARÁ e a fornecedora.

25. Portal de Serviços

a) O Portal de Serviços Web (Portal Web) deverá ser disponibilizado pela CONTRATADA, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato, com no mínimo as seguintes funcionalidades:

v. O acesso ao portal deverá ser realizado mediante a utilização de chave e senha pessoal para garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso às consultas e alterações dos serviços.

xi. Permitir ao Banco o registro de chamados técnicos para solução de incidentes.

b) São de responsabilidade da CONTRATADA a manutenção, a recuperação e a segurança dos dados do Portal Web.

Subseção 4

13. MENSAGEM PERSONALIZADA: Serviço que permite a emissão de mensagens de voz, gravadas e fornecidas pela CONTRATADA, conforme solicitação o BANCO, podendo ser acionada em função de data, hora, local de origem e/ou local de entrega de chamadas. A critério do BANCO, este poderá demandar emissão de mensagens de voz gravadas e fornecidas pelo BANCO;

Além das informações supracitadas, é necessário que o sistema a ser disponibilizado para a Contratante, que tratará dados pessoais dos funcionários, contenha o anexo de segurança de sistema também além das cláusulas de cláusulas específicas, visto que o sistema a ser disponibilizado utilizará a estrutura do contratado.

6.2. Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não acolheremos as cláusulas sugeridas pela Empresa, utilizando redação confeccionada pelo Banco.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica e pelo Núcleo Jurídico, este Pregoeiro recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar da seguinte forma:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- **Item 1:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA – **PARCIALMENTE PROCEDENTE**: Deve a cláusula 2.4.1 do Edital ser lida de forma a permitir que a matriz e filial possam realizar a prestação dos serviços, condicionada a comprovação da habilitação fiscal da filial.
- **Item 2:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE – **IMPROCEDENTE**.
- **Item 3:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO À GARANTIA DE EXECUÇÃO – **IMPROCEDENTE**.
- **Item 4:** QUANTO ÀS GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE – **IMPROCEDENTE**.
- **Item 5:** QUANTO AO REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS – **PARCIALMENTE PROCEDENTE**: 1) em relação ao item 11.2 da Minuta do Contrato, houve alteração do índice de reajuste para o índice IST - Índice de Serviços de Telecomunicações, homologado pela ANATEL (**Procedente**); 2) em relação ao item 15.2 do Edital, a impugnante não suscitou fundamentação para a alteração da redação, pois o referido item está inserido na seção que trata de Responsabilização Administrativa por Atos Lesivos ao BANPARÁ, tratando especificamente de sanções administrativas (**Improcedente**).
- **Item 6:** QUANTO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – **IMPROCEDENTE**.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **26/07/2022**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro